

## CONSELHO REGULADOR

### DELIBERAÇÃO N.º 38/CR-ARC/2017

de 11 de julho

**ASSUNTO: Deliberação do CR da ARC na sequência da missão de fiscalização realizada a Sodade FM – Rádio Comunitária do Tarrafal, na ilha de São Nicolau, a 20 de junho de 2017.**

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, no dia 20 de junho do corrente ano, uma visita de fiscalização à **Sodade FM – Rádio Comunitária do Tarrafal**, sita na cidade de Tarrafal, ilha de São Nicolau, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas competências.

Durante a visita de fiscalização efetuada a esta rádio, que é operada pela ACAT (Associação dos Amigos de Tarrafal de São Nicolau – entidade sem fins lucrativos), e em conformidade com o relatório final da missão apresentado a este Conselho, constatou-se que a operadora não cumpre todas as exigências estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, porquanto:

#### **1. A Rádio não se encontra registada na ARC**

- A Lei da Comunicação Social (doravante LCS), aprovada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, sujeita a registo junto do serviço integrado no departamento governamental da comunicação social todas as empresas e órgãos de comunicação social.

Este mesmo diploma diz no seu Artigo 40.º que “*O registo das empresas e órgãos de comunicação social referidos no artigo anterior é obrigatório e de acesso público e é regulado por diploma especial*”.

O diploma que regula o processo de registo das empresas e órgãos de comunicação social é o Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, que na alínea d) do seu Artigo 2.º sujeita a registos “*Os operadores radiofónicos e respetivos canais ou serviços de programas*” e dedica

o seu Capítulo IV (Artigos 29.º a 33.º) aos procedimentos, elementos, condições e requisitos para o registo dos operadores radiofónicos.

Com a aprovação dos Estatutos da ARC através da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, esta Autoridade passou, nos termos da alínea e) do número 3 do Artigo 22.º deste diploma, a ser a entidade competente para “*proceder aos registos previstos na lei, podendo para o efeito realizar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos*”.

No entanto, a Sodade FM - Rádio Comunitária de Tarrafal não se encontra registada na ARC, estando assim em incumprimento com as disposições legais acima referidas.

## **2. O Conselho Comunitário não se reúne regularmente**

O Artigo 10.º do Regime Jurídico Particular da Radiodifusão Comunitária, doravante RJPRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 5 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2010, de 22 de novembro, estabelece que “*A entidade autorizada a explorar o serviço de radiodifusão comunitária deve instituir um conselho comunitário, composto por, no mínimo, cinco pessoas de reconhecida idoneidade moral na localidade, de entre as quais um jornalista com carteira profissional, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no artigo 4.º*”

Apesar de a Rádio Sodade FM dispor de um Conselho Comunitário, composto por cinco membros, sendo um jornalista de formação (um profissional da Polícia Nacional) embora sem estar habilitado com a devida carteira profissional, a equipa de fiscalização da ARC constatou que aquele órgão de acompanhamento da programação da emissora não se reúne regularmente.

## **3. Falta de arquivos sonoros e musicais**

Mandam os números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei da Rádio, doravante LR, que as entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem organizar arquivos sonoros e musicais, com o objetivo de conservar os registos de interesse público. A Sodade FM não cumpre o preceito acima referido.

## **4. Nem todos os programas são gravados e conservados pelo tempo legal mínimo**

Contrariamente à obrigação de gravação de todos os programas emitidos nas estações de radiodifusão por um prazo não inferior a 120 dias, conforme o estipulado no número 3 do Artigo 13.º da LR e no número 2 do Artigo 61.º da LCS, na Sodade FM apenas são gravados e conservados em arquivo os programas que contenham entrevistas.

## **5. Os programas não são identificados convenientemente**

Nos termos do número 1 do Artigo 13.º da LR, “*Os programas devem incluir a indicação do respetivo título e do nome do seu responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador.*” Entretanto, a missão de fiscalização apurou que no órgão de

comunicação em questão identificam-se apenas os nomes do programa, de quem o apresenta e de quem faz a técnica.

## **6. Diretor sem cartão de identificação**

Diz o n.º 1 do Artigo 20º do Estatuto do Jornalista, doravante EJ, que *“Para efeitos de acesso às fontes oficiais de informação e de sujeição ao Código Deontológico, são equiparados a jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 4.º, exercem, de forma efetiva e permanente, as funções de direção e chefia ou coordenação de uma publicação periódica de informação geral, regional, local ou especializada.”* É o caso do Diretor da Rádio Comunitária de Tarrafal que, embora não sendo jornalista de formação, exerce de forma efetiva e permanente a função de dirigente máximo daquela rádio. Embora não sendo a Rádio Comunitária uma “publicação periódica”, resulta evidente que o preceito legal em causa aplica-se a todos os órgãos de comunicação social e não apenas à imprensa escrita.

Assim, por imposição do n.º 1 do Artigo 24.º do EJ, o Diretor da Sodade FM deve possuir um cartão de identificação próprio, emitido, nos termos do regulamento da carteira profissional, pela Comissão de Carteira Profissional de Jornalista – CCPJ.

## **7. Serviços noticiosos apresentados por pessoas sem carteira ou cartão profissional**

O n.º 1 do Artigo 15.º da LR é perentório ao afirmar que *“As entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários.”* O mesmo preceito acrescenta, ainda, no seu n.º 2 que *“O serviço noticioso, e a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redação devem ser assegurados por jornalistas profissionais.”*

Contrariamente ao prescrito na lei, na rádio comunitária de Tarrafal de São Nicolau os serviços noticiosos estão a cargo do seu diretor, de um jornalista e de uma animadora de antena, todos sem estarem habilitados com o respetivo título profissional (carteira profissional de jornalista para os jornalistas e cartão de identificação de equiparado para o Diretor).

No caso das demais pessoas que assumem a apresentação dos serviços informativos, é de se referir que, nos termos da lei, *“É condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com respetivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão de Carteira Profissional, nos termos da lei.”* (n.º 1 do Artigo 6.º do EJ).

O mesmo artigo estabelece, desta feita no seu número 2, que *“Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título”.*

No caso em concreto, apesar de reconhecer as especificidades das rádios comunitárias, que funcionam grosso modo com colaboradores em regime de voluntariado, a Rádio incorre em violação da lei, ao permitir que indivíduos que não estejam habilitados com carteira profissional ou título provisório de estagiário assumam funções de natureza jornalística.

## 8. Falta de Estatuto Editorial

Resulta do número 1 do Artigo 30.º da LCS, que *“Todos os órgãos de comunicação social informativos devem adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos, e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional, assim como pela boa-fé dos leitores”*

Acrescenta o n.º 2 deste mesmo articulado que *“O estatuto editorial é elaborado pelo Diretor do meio de comunicação social e, após o parecer do Conselho de Redação, submetido à ratificação da entidade proprietária, devendo ser inserido na primeira edição da publicação ou na primeira emissão da estação emissora e remetido nos dez dias subsequentes à autoridade administrativa independente da comunicação social.”*

Durante a missão de fiscalização, o Diretor informou que o órgão não possui e nunca adotou um estatuto editorial.

## 9. Deliberação

No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos seus estatutos (Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro), em particular a de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos (alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC) e de assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social (alínea k) do Artigo 7.º);

O Conselho Regulador, reunido em sessão ordinária, no dia 11 de julho de 2017, deliberou, por unanimidade, notificar a Rádio Comunitária Sodade FM e a ACAT (esta na qualidade de operadora licenciada para operar a rádio acima referida) para, no prazo de 30 dias, a contar da receção desta Deliberação:

1. Promover, mediante o devido requerimento, o seu registo junto da ARC, nos termos da alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, conjugada com o disposto nas normas não revogadas do Decreto-lei n.º 45/2004, de 2 de novembro - Lei de Registos de empresas e meios de comunicação social.
2. Fazer reunir o Conselho Comunitário regularmente, em ordem ao cabal cumprimento da sua missão, nos termos e para efeitos do disposto no Artigo 10.º do RJRC.
3. Organizar e manter arquivos sonoros e musicais para conservação dos registos de interesse público (números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei de Rádio).
4. Gravar e conservar pelo prazo mínimo de cento e vinte dias todos os seus programas, em conformidade com o estabelecido no n.º 3 do Artigo 13.º da LR e para os efeitos previstos no n.º 2 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social.
5. Envidar os esforços em ordem a dar cabal cumprimento ao disposto no n.º 1 do Artigo 13.º da LR, relativamente à identificação dos programas, organização do respetivo registo e indicação das fichas artísticas e técnicas.

6. O Diretor da Sodade FM, sendo um equiparado a jornalista profissional nos termos do n.º 1 do Artigo 20.º do Estatuto do Jornalista, deve providenciar, junto da Comissão de Carteira Profissional - CCPJ, o seu Cartão de Identificação como equiparado a jornalista, como manda o Artigo 24.º do EJ.
7. Cumprir o estipulado no n.º 2 do Artigo 15.º da LR, que impõe que “*O serviço noticioso, e a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redação devem ser assegurados por jornalistas profissionais.*” Neste particular, considerando as especificidades das rádios comunitárias e as dificuldades financeiras que resultam do fato de serem entidades sem fins lucrativos, o Conselho Regulador está aberto a, mediante pedido justificado do interessado, alargar o prazo para o cumprimento desta disposição legal, desde que a rádio tenha a seu cargo um equiparado a jornalista, devidamente habilitado com o respetivo cartão de identificação.

Na esteira do acima exposto e visando a observância do estabelecido nos números 1 e 2 do Artigo 6.º e no n.º 3 do Artigo 22.º, todos do EJ, o Conselho Regulador concita a Sodade FM – Rádio Comunitária do Tarrafal a manter em funções de natureza jornalística apenas indivíduos devidamente habilitados: com a respetiva carteira profissional, cartão de identificação ou, no caso de estagiários, que estes sejam portadores do título provisório.

8. Adotar um estatuto editorial que defina a sua orientação, princípios e compromissos éticos e deontológicos, documento que deverá ser remetido à ARC, nos dez dias subsequentes, conforme o n.º 2 do Artigo 30º da LCS.

***Esta Deliberação é de carácter vinculativo, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.***

Cidade da Praia, 11 de julho de 2017.

O Conselho Regulador,

  
**Arminda Pereira de Barros**

  
**Maria Augusta Évora Tavares Teixeira**

  
**Alfredo Henriques Dias Mendes Pereira**

  
**Jacinto José Araújo Estrela**

  
**Karine de Carvalho Andrade Ramos**

